

PROCESSO F.A Nº: 25.06.0564.001.00042-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora MARIA TATIANA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA em face da fornecedora LASER FAST DEPILACAO LTDA, na qual relata que contratou os serviços da empresa reclamada em maio de 2024, efetuando o pagamento de R\$ 718,80 reais, parte via cartão de crédito e parte por transferência via PIX. Inicialmente, as sessões foram realizadas normalmente. Contudo, ao tentar agendar a quinta sessão de depilação, não obteve retorno da reclamada. Ao buscar atendimento presencialmente, constatou que a unidade estava fechada. Posteriormente, dirigiu-se a unidade localizada no bairro Aldeota, onde conseguiu agendar nova sessão, porém, ao comparecer, novamente encontrou o estabelecimento fechado. A consumidora tomou conhecimento, por reportagens, de que outros clientes também enfrentavam situação semelhante, agravando sua insegurança quanto a continuidade dos serviços. Diante dos fatos narrados a consumidora solicita o reembolso proporcional do valor pago, no montante de R\$ 718,80 reais.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls.40, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 09 de setembro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência da consumidora, conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls. 40, bem como a devida abertura de prazo para manifestação da reclamante a fim de que justificasse sua ausência para dar continuidade à presente reclamação, e, por fim, o término do referido prazo sem qualquer manifestação, não sendo mais possível a continuidade do processo diante da inércia, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação, classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 09 de setembro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú

E-mail: procon@maracanau.ce.gov.br